

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: OS ASPECTOS, AVANÇOS E APLICABILIDADE DA LEI 11.340/2006 “LEI MARIA DA PENHA”

BRASIL, Michelle Lopes^{1*}

DOMINGUES, Jairo Eugenio Domingues Júnior¹

MOTA, Laura Cezar¹

MULLER, Carolini Ávilla¹

SANDIM, Clodia Soraya Paz¹

SOARES, Vanessa Marques¹

ÁVILA, Francine Nunes²

BITTENCOURT, Patrícia Xavier²

KOPPER, Quelen²

RODRIGUES, Natalia Centeno²

RESUMO: O artigo ora apresentado trará um breve expenado sobre a Lei 11.340 “Lei Maria da Penha”, que foi instaurada em 2006, por conta de um caso de repercussão internacional, onde uma biofarmacêutica chamada “Maria da Penha”, sofreu dupla tentativa de homicídio que partiu de seu esposo, onde este a deixou paraplégica, por conta da continuidade das agressões, e da inércia da Justiça Nacional, ela resolveu denunciar o caso ao Tribunal de Direitos Humanos, o que resultou na condenação do Brasil, determinando que o Legislativo elaborasse uma Lei específica, destinada a proteção e assistência das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Palavras-chave: Violência Doméstica; Punição; Gênero; Família; Lei.

ABSTRACT: The article presented here will present a brief explanation of Law 11.340 "Maria da Penha Law", which was instituted in 2006, due to a case of international repercussion, where a biopharmaceutical called "Maria da Penha" suffered a double murder attempt. she left her husband, where he left her paraplegic, due to the continuity of the aggressions, and the inertia of the National Justice, she decided to report the case to the Court of Human Rights, which resulted in Brazil's condemnation, ordering the Legislative to elaborate a Specific law, aimed at the protection and assistance of women victims of domestic and family violence.

Keywords: Domestic violence; Punishment; Genre; Family; Law.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O artigo ora apresentado objetiva percorrer sobre a Lei 11.340/06, denominada “Lei Maria da Penha”. Buscando descrever as implicações legais que acontecem nos casos de violência domésticas e familiares, a partir dos estudos dos institutos fundamentais que estruturam o direito de família.

¹ Discentes do Curso de Direito, Nível 6 2018/1- Faculdade IDEAU – Bagé/RS.

² Docentes do Curso de Direito, Nível 6 2018/1 - Faculdade IDEAU – Bagé/RS.

*E-mail para contato: michelle.lopesbrasil@gmail.com

No que tange ao Processo Civil buscaremos identificar as medidas protetivas que podem ser requeridas em casos de violência, bem como as provas analisadas para ter as essas medidas cautelares deferidas pelo douto juiz. Ainda em breve síntese explanada a aplicabilidade dos juizados competentes para o julgamento destes determinados casos de violência doméstica.

Já no âmbito penal será feita uma breve explanação sobre a Lei Maria da Penha, bem como as suas especificidades, também será de forma sucinta explicada cada tipo de violência sofrida pela mulher, e a aplicação da Lei Maria da Penha contra os agressores e a alteração das medidas protetivas do art. 24.

Quanto à esfera processual penal refletir sobre a titularidade da ação penal, a forma de denúncia dos casos perante as autoridades competentes para a instauração do procedimento pré-processual e processual, ainda trazendo base doutrinária que ajudam entender este procedimento.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. A violência familiar e uma breve definição histórica.

O presente artigo tem como base a violência familiar e doméstica, e assim ensina o autor Renato Ribeiro Velloso (2010) define a violência como sendo “*uma espécie de coação, ou forma de constrangimento, posto em prática para vencer a capacidade de resistência do outrem, ou a levar a executá-lo, mesmo contra a sua vontade*”.

E na mesma linha de pensamento, temos a seguinte definição de violência:

[...] uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma forma de violação dos direitos essenciais do ser humano.” (CAVALCANTI, 2010, p. 11).

Cabe salientar que em nossa Constituição Federal já havia determinado a criação de mecanismos para coibir a violência nos âmbitos das relações familiares, garantindo assistência a cada um de seus membros, conforme elucida o art. 226 § 8º.

Mesmo, com aplicação disposta na Carta Magna, havia diversos casos de violência doméstica, os quais não eram denunciados perante o Judiciário (e os que eram não tinham a devida atenção por parte das autoridades) não tendo assim uma punição exemplar.

Consequentemente na década de 80, houve um caso de repercussão internacional, onde uma biofarmacêutica chamada “Maria da Penha”, sofreu dupla tentativa de homicídio que partiu de seu esposo, onde este a deixou paraplégica, por conta da continuidade das agressões, e da inércia da Justiça Nacional, ela resolveu denunciar o caso ao Tribunal de Direitos Humanos, o que resultou na condenação do Brasil, determinado que o Legislativo elaborasse uma Lei específica, destinada a proteção e assistência das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar adotando para tanto o conceito amplo de violência e extensivo de domicílio.

Desta maneira, em 2006 passou a vigorar a Lei 11.340, “Maria de Penha”, que veio para penalizar de forma mais severa para os que atentarem contra mulheres. Tal e a importância deste instituto que é permitido sua utilização envolvendo irmão contra irmã, pessoas do mesmo sexo, ascendentes e descendentes e pessoas trans, pois o escopo é garantir a integridade psicofísica da vítima de determinado delito.

E neste contexto, a violência familiar e doméstica, é uma forma de violentar o gênero feminino, e não se restringe ao local onde foi praticado o delito, não requer que seja na residência da vítima, mas em qualquer lugar, desde que motivada por uma relação de afeto ou de convivência familiar entre agressor e mulher, vítima. (LEAL, 2010).

Nesse ínterim, apesar de se evidenciar de maneira mais recorrente o aspecto criminal da matéria, importante referir também o aspecto civil afeto a esta questão, notadamente na concessão de medidas protetivas e de coerção pecuniária de modo a impedir a reiteração da prática, bem como pode requerido pela vítima divórcio, privação de visitas aos filhos, bem como pedido de alimentos.

2.2 Direito de família: seus avanços e o papel da mulher no âmbito familiar

Neste tópico será explanada com brevidade a família, que é uma das mais antigas instituições sociais e que tem sofrido ao longo do tempo grandes transformações, caracterizadas pelos avanços e mudanças da sociedade como um todo. E com isso primeiramente devemos trazer o conceito de família que é designado por conjunto de pessoas que possuem grau de parentesco entre si na mesma residência formando um lar.

De acordo com Cabral (2008, p.15), *“a organização familiar é produto da organização histórica do ser humano. Isso porque, devido à necessidade de reprodução da espécie eles acabaram encontrando diferentes formas de relação entre si”*.

A família anteriormente tinha uma visão voltada para o *“pátrio poder”*, sendo assim a mulher tinha uma figura subordinada em relação ao homem, tendo ela como obrigação zelar por um ambiente harmônico e organizado, bem como ser ela a provedora dos cuidados e educação dos filhos.

Contudo, com o decorrer do tempo e com a promulgação do Código Civil de 2002, este veio romper com legado da discriminação, trazendo assim igualdade entre homens e mulheres. E nesse sentido, às mudanças que dispuseram o Código, o autor Cabral, (2008, p.90-91), esclarece o legislador *“substitui a palavra “homem” por “pessoa”, e assim, sucessivamente, em todo o Código, para que se retire definitivamente deste, toda e qualquer desigualdade nas relações jurídicas, seguindo o princípio da isonomia declarado pela Carta Magna de 1988”*.

Cabe frisar ainda que a Carta Magna em seu Art. 226, §5º, traz *“os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”*. *“É notório que não existia esta previsão legal no Código Civil de 1916, que tinha como um cunho discriminatório com a mulher, classificando-a como relativamente incapaz a certos atos e a maneira de exercê-los”* (CABRAL, 2008, p.93).

O Código de 2002 trouxe outras providências que estão expressas em seu Art. 1.517, a mesma idade núbil de dezesseis anos para homens e mulheres, assim, *“o homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil”*.

Ainda, Código Civil incluiu diversos artigos que demonstram a forma de igualdade das mulheres, sendo eles:

Art. 1.565, Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

§ 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro.

§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

II - vida em comum, no domicílio conjugal;

III - mútua assistência;

IV – sustento, guarda e educação dos filhos;

V - respeito e consideração mútuos.

Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.

Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração àqueles interesses.

Art. 1.568. Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial.

Art. 1.569. O domicílio do casal será escolhido por ambos os cônjuges, mas um e outro podem ausentar-se do domicílio conjugal para atender a encargos públicos, ao exercício de sua profissão, ou a interesses particulares relevantes.

Outra importante mudança foi adotar a substituição da expressão “pátrio poder” por “poder familiar” e determinar que sejam exercida tanto pela mãe quanto pelo pai “Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”.

Com isso pode-se ver uma igualdade entre homens e mulher nos cuidados dos filhos, e o autor Cabral (2008, p.125), menciona que “*não há mais a prevalência do pai sobre a prole, ficando igualado o direito aos cônjuges de administrarem a vida dos filhos menores*”.

E quanto à prestação dos alimentos o Código em seu art. 1.703, dispõe que “para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos”.

A legislação ainda prevê a possibilidade de o cônjuge requerer alimentos em favor do outro que possuir condições de ajudar a sua subsistência, nos termos dos artigos:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.702. Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no Art. 1.694.

Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.

Parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.

Neste ínterim cabe destacar que a legislação tenta diariamente cada vez mais igualdade formal entre homens e mulheres, ao menos no que diz respeito a sua situação jurídica. E com a promulgação do Código Civil de 2002, pode-se dizer que a mulher passou a ter igualdade em relação ao homem dentro do elo familiar, na qual a chefia e o zelo tende a ser exercido por ambas as partes.

2.3 A observância do Processo Civil perante a Lei 11.340/06 “Lei Maria da Penha”

Feito esta simplificada introdução, vamos tecer agora alguns comentários referentes ao processo civil neste contexto. No artigo 14 a lei traz a definição dos órgãos da justiça que tem competência para tratar do assunto, esclarecendo que devem ser criados os Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que atendam demandas cíveis e criminais.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento

e a execução
decorrentes da prática de violência doméstica e
contra a mulher.

das causas
familiar

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

De acordo com o enunciado nº 3 do FONAVID, Fórum Nacional de Juizes de Violência Doméstica contra a mulher, a competência civil restringe-se a aplicação de medidas protetivas de urgência previstas na lei Maria da Penha como por exemplo o afastamento do agressor do lar.

Quando feito o registro da ocorrência, a autoridade policial deverá adotar de imediato os seguintes procedimentos:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

E assim, para aplicação das medidas protetivas o juiz levará em conta os dados levantados no inquérito policial, deferindo ou não este pedido, se em caso de indeferimento deverá fundamentar sua decisão, alegando porque está em desconformidade para receber tais medidas.

Caso o magistrado opte pelo deferimento das medidas protetivas estas concedidas em caráter cautelar. E assim entende-se por medida de integração e proteção a Lei 11340/06 contra mulher em seu, art. 8º—A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Determina a participação do Ministério Público tanto nas ações cíveis como nas criminais. Dispõe de legitimidade para agir como parte na condição de substituto processual

com a determinação do Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Lei 11340/06 Maria da Penha Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal ; e dá outras providência.

E também no Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

O agressor deve ser intimado das medidas protetivas aplicadas contra ele, conforme determinação do Art.22 Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

Quando a vítima manifestar interesse em desistir da representação, o promotor precisa estar presente na audiência designada para tal fim está no art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Quanto a defesa cabe ao Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Deve manter cadastro dos casos de violência doméstica: Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

As violências caracterizadas pela lei 11.340/2006, de certa forma, são praticadas “as escuras” sem a presença de testemunhas, justamente pelas características do âmbito em que ocorrem, âmbito doméstico e familiar e envolverem as relações íntimas de afeto, relações mais reservadas e que ocorrem fora dos olhares em geral.

As cortes superiores consideram como prova suficiente para os casos de violência doméstica a palavra da vítima. Atualmente este também é o entendimento da maioria da jurisprudência e da doutrina. Corroborando com este entendimento Guilherme de Souza Nucci afirma em seu livro Manual de Processo Penal:

Sustentamos que a palavra da vítima, sem testemunha a confirma - lá, pode das margens a condenação do réu, desde de que resistente e firme, harmonica com as demais circunstâncias colhidas ao longo do processo. (NUCCI, 2017, Pág. 53)

No mesmo sentido Jorge Henrique Schaefer Martins firma o entendimento que:

A vítima por ter sido atingida pelo fato, portanto dele participado de alguma forma, pode esclarecer pontos relevantes, advindos de seus informes, mormente nos crimes sexuais – praticados, via de regra, a descoberto de testemunhas-, os dados permitem o julgamento. (NUCCI, 2017, Pág. 54)

Ainda que em proporção minoritária existem posicionamentos contrários, que defendem que a melhor visão sobre o tema é a que aplica um maior questionamento à palavra da vítima, exigindo o mínimo de provas que possam embasar as alegações prestadas.

2.3 Considerações penais nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher

O estudo da presente lei alhures citada, tem como objetivo compreender seu procedimento, classificando as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Para melhor percepção, foi traçado um histórico sobre o surgimento da lei, com sua abrangência, finalidade e definição dos tipos de violência.

O tema é atual e desempenhado como um importante e efetivo mecanismo de proteção às mulheres, na medida em que confere maior rigidez e efetividade na punição dos agressores, por atingir um alto índice de mulheres lesados em relação ao homem.

A violência praticada contra a mulher e aquela que independe de coabitação, ela decorre das relações íntimas de afeto entre os convíveres, o que significa dizer que não necessariamente seja um casal homem e mulher, mas abrange as relações afetivas incluindo relações entre mães e filhos, noras e sogras, irmão com irmã, etc:

“Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

E assim está elucidado no art. 7º, I, as formas de violência física, e que é entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal. Percebemos, assim, que o conceito de violência física é amplo, já que envolve toda a conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher, mesmo que não deixe marcas, a exemplo do empurrão.

Essa violência já era considerada crime (art. 129, § 9º, do CP). A nova lei mudou apenas a pena do delito, quando diminuiu a pena mínima e aumentou a máxima de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, para 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Já no art. 7º, II, traz as formas de violência psicológica que, visou a proteção da autoestima e a saúde psicológica da mulher. Qualquer ação que provoque dano emocional e diminuição da autoestima ou que prejudique e vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem,

ridicularizarão, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Tal violência é a mais frequente e talvez seja a menos denunciada. A vítima, muitas vezes, nem se dá conta que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações são violência e devem ser denunciadas.

E também ainda no art. 7º, III, traz a violência sexual, que pode ser entendida como aquela que constranja a vítima a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force a matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Assim, verificamos que é plenamente admissível a existência da violência sexual contra a mulher no âmbito doméstico, pouco importando se tratar de marido e mulher.

São crimes que constituem violência sexual, entre eles: o estupro, o atentado violento ao pudor, a posse sexual mediante fraude, o atentado violento ao pudor mediante fraude, o assédio sexual e a corrupção de menores.

Registre-se, que até mesmo na relação doméstica, entre empregada e empregador (a) se o sujeito do crime de assédio sexual, for este ou esta, ficará sujeito a Lei Maria da Penha.

No que tange a violência patrimonial, dispõe o art. 7º, IV, sendo a violência patrimonial, que é entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Essa forma de violência abrange qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas

necessidades.

2.4 Dos procedimentos processuais penais

Assim como os pássaros vivem em bando, os lobos vivem em alcateia, os peixes vivem em cardume, os seres humanos vivem em sociedade. Ela está instalada desde os primórdios da vida humana, quando o homem percebeu a necessidade de viver em coletividade não só socialmente como comercialmente também. Contudo, as diferenças apareceram e surgiu a necessidade de resolver divergências entre os membros da sociedade. Inicialmente era usada autodefesa, como cita o autor Fernando da Costa Tourinho Filho, na obra La Fontaine: *“A razão do mais forte é sempre a melhor”*, com o crescimento e desenvolvimento da sociedade, foi visto a necessidade de criar um mecanismo que deliberasse civilizadamente essas questões.

Desta forma, criaram-se normas a serem seguidas, sendo observada a necessidade de ter ajuda para cumpri-las. Atualmente contamos com o poder judiciário e as polícias para manter a “ordem” da sociedade.

No caso específico, detalharemos o procedimento a ser seguido no caso de violência doméstica contra mulheres, desde o início, como a mulher torna-se vítima de agressão, até o fim do procedimento, onde verificaremos se o processo penal está sendo efetivo não só para a vida em coletividade, mas principalmente para quem sofre de agressão moral, física, patrimonial, psicológica, entre outros tipificados em lei especial.

No primeiro momento quando a mulher sofre qualquer tipo de agressão que fala a Lei Maria da Penha, deve imediatamente se dirigir a delegacia da mulher, ou a qualquer delegacia de pronto atendimento, nesta oportunidade deverá ser acolhida preferencialmente por mulheres policiais que irão tomar seu depoimento e será encaminhada para Exame de Corpo de Delito se for o caso. A vítima deve ser esclarecida de todas as medidas protetivas a que tem direito, sendo por ela escolhidas as que melhor lhe convierem.

O Delegado de Polícia deverá instaurar um Inquérito Policial para apuração dos fatos, bem como encaminhar a apreciação do juiz os pedidos de medidas protetivas requeridos pela ofendida, tendo o prazo máximo de 48 horas para sua manifestação. A vítima pode requerer as medidas protetivas de urgência a qualquer tempo, tanto na Delegacia de Polícia quanto

diretamente nos autos judiciais, caso esta não tenha pedido antes, pode ainda o Ministério Público requerer as medidas que entender cabíveis ao caso concreto.

Importante ressaltar que o agressor deverá ser intimado das medidas protetivas que foram deferidas pelo juiz, devendo obedecer, sob pena, de incisão de medida mais gravosa, ou até de prisão em flagrante, caso ocorra descumprimento.

De acordo com a própria lei Maria da Penha o agressor pode ser preso preventivamente, Ricardo Antonio Andreucci diz:

Admite expressamente o art. 20 da Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Essa hipótese vem prevista também ao art. 313, III, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 12.403/2011. Decretada a prisão preventiva do agressor, poderá o juiz a revogá-la se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem (ANDREUCCI, 2017, pág. 675)

Depois de concluído o Inquérito Policial, este deverá ser encaminhado ao Ministério Público, que entendendo cabível oferecerá denúncia contra o agressor. Lembrando que nos casos de violência doméstica as ações penais, em regra, são de natureza pública incondicionada, ou seja, independe de vontade da vítima para seu prosseguimento, não impedindo que haja casos em que esta será pública condicionada a representação, como nos casos de ameaça ou crimes sexuais. Assim corrobora o entendimento de Ricardo Antonio Andreucci, no livro Legislação Penal Especial:

Nada impede, entretanto, sejam praticados contra a mulher crimes que envolvam violência doméstica e familiar de ação penal pública condicionada a representação (ex.: ameaça – art. 147 do CP) ou de ação penal privada (crimes contra a honra ou alguns crimes sexuais), oportunidade em que será necessário o oferecimento de representação, no primeiro caso, ou de queixa-crime, no segundo caso (ANDREUCCI, 2017, pág. 674)

A Lei Maria da Penha prevê a existência de juizados especializados em violência doméstica e familiar contra a mulher o que não é realidade na maioria das comarcas, como é o caso da Comarca de Bagé/RS, aqui os processos são de competência da 1ª Vara Criminal, inclusive não sendo realizadas audiências de conciliação, tendo em vista o grande volume de processos, esta audiência conciliatória só é realizada em algum caso excepcional, em que seja

necessário algum esclarecimento pormenorizado, esta deliberação fica a cargo do juiz e do Ministério Público.

Outra peculiaridade da Lei de Violência Doméstica é a impossibilidade de o processo correr sob a égide da Lei n. 9.099/95, que é a Lei dos Juizados Especiais Criminais, assim é o entendimento do doutrinador Ricardo Antônio Andreucci:

Previu expressamente o art. 41 da Lei n. 11.340/2006 a impossibilidade de aplicação da Lei n.9.099/95, em sua integralidade, aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo, por consequência, que os crimes que a envolvem não são de menor potencial ofensivo. Essa previsão é absolutamente constitucional, à vista do disposto no art. 98, I, da Constituição Federal, que reservou à lei ordinária prerrogativa de definir quais os crimes de menor potencial ofensivo (ANDREUCCI, 2017. pág. 674)

Após o oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público os autos serão distribuídos para o cartório e irão conclusos ao juiz para determinar o recebimento da denúncia e a citação do réu, bem como abrir seu prazo para apresentar Resposta à Acusação, o que é imprescindível para a ocorrência do devido processo legal, bem como para as garantias constitucionais de ampla defesa e contraditório. Após apresentada resposta à acusação os autos irão novamente conclusos e o juiz irá designar data para audiência de instrução e julgamento, todas as partes deverão ser ouvidas na solenidade, sempre começando pela autora

e suas testemunhas, depois as testemunhas de defesa e por último o acusado, o juiz fará as primeiras perguntas, logo em seguida abrirá parte ao Ministério Público e após a defesa. Caso alguma das partes não esteja presente, o juiz pode ouvir a outra e suas testemunhas, ou ainda pode em acordo com o Promotor e o Defensor transferir a data da audiência.

Sobre a audiência de instrução julgamento é a fala do doutrinador Vicente Greco Filho, na obra Manual de Processo Penal:

A audiência será realizada no prazo máximo de 60 dias, prazo que deverá ser respeitado no caso de réu preso para fins cômputo do tempo máximo de prisão processual em primeiro grau, conforme adiante será explicado, mas trata-se de prazo impróprio se o réu estiver solto, sem consequências processuais e cujo cumprimento dependerá das condições da pauta e serviço do juízo.

A ordem da prova, na audiência, é a seguinte:

- é ouvido o ofendido;
- são ouvidas as testemunhas de acusação;
- são ouvidas as testemunhas de defesa;

- tomam-se os esclarecimentos dos peritos, se for o caso;
- realizam-se as acareações e reconhecimentos de pessoas ou coisas, se for o caso; e
- interroga-se o acusado.

Após, a instrução serão oferecidas alegações finais, podendo ocorrer de duas maneiras, como debates orais que podem levar até 20 (vinte) minutos para cada uma das partes ou ainda por memoriais que deverão ser escritos e serão apresentados no prazo de 05 (cinco) dias, e os autos encaminhados para sentença, onde o réu não poderá ser condenado ao pagamento de cestas básicas ou qualquer outra medida alternativa, a luz do entendimento de Andreucci:

No contexto da proteção integral à mulher em situação de violência doméstica e familiar, proibiu expressamente a Lei n.11.340/2006, no art. 17, a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

A rigor a “pena de cesta básica” é corruptela da pena restritiva de direito de prestação pecuniária (art.45, §1º, do CP), convertida em prestação de outra natureza (§2º), que acabou por banalizar o instituto, gerando na vítima e na população em geral o sentimento de impunidade. Ademais essa modalidade esdrúxula de pena viola os fundamentos básicos das penas restritivas de direitos, substituindo a obrigação de fazer pela obrigação de dar. Não raras vezes, o agressor familiar ou doméstico retirava os mantimentos de sua própria casa, em prejuízo de sua prole, para cumprir a “pena de cesta básica” que lhe foi aplicada pelo juiz ou transacionada com o Ministério Público.”

2.5 Metodologia

O Método adotado para elaborar o artigo científico é hipotético, pois busca uma análise da instauração da Lei Maria Penha seus aspectos e seus avanços, bem como sua aplicabilidade na atualidade. Quanto à forma de abordagem, será qualitativa, ou seja, com pesquisas teóricas explorando conceitos, documentos, doutrinas, leis, artigos, jurisprudências e obras bibliográficas; a campo assistindo audiência relacionada ao tema escolhido, fazendo assim uma breve concepção da forma que é concebida a audiência e a forma em que o julgador faz a análise e seus julgamentos do determinado processo. O caso analisado foi uma audiência realizada junto a 1ª Vara Criminal de Bagé que será melhor explicitada no decorrer da peça.

2.6 Análise dos Resultados

No presente artigo teve análise de uma audiência de instrução e julgamento junto a 1ª Vara Criminal da Comarca de Bagé, promovida pelo Dr. Cristian Delabary.

O caso prático versava sobre uma perseguição do agressor em relação a sua ex-companheira, pelo termino do relacionamento e outros motivos que não foram fomentados pelo magistrado no ato.

Aberta a solenidade apregoada as partes, deu início e aberta a sessão, em um primeiro momento foi ouvida a autora “vítima” e uma de suas testemunhas que era sua filha, estas foram inquiridas primeiramente pelo juiz, que após passou a palavra ao Ministério Público, que fez indagações, e a defesa “defensoria pública” que nada declarou.

Com isso após a oitiva das partes acima declinada, foi instruída a escritã para que chamasse para adentrar-se na sala da audiência as testemunhas da autora que infelizmente não se fizeram presente na solenidade.

E neste contexto por falta destas partes a audiência se deu por encerrada sem renovação das medidas protetivas por conta da autora que disse que por ora o agressor “réu” teria se afastado da mesma após a instauração do processo.

No entanto por essas tentativas infrutíferas do judiciário em dar seguimento a audiência foi remarcada a audiência para 19/06, o que nos impediu de explanar melhores os fatos do processo por conta destes impecílios ocorridos no presente feito

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde os primórdios da civilização o gênero feminino sofre por ser taxado com fragilidade em relação ao gênero masculino. Os velhos padrões de submissão refletidos na cultura continuam a minar estas relações quando o assunto é a imposição de valores. Cabe dizer que as mulheres carregam o estigma de sujeito com potencialidades reduzidas frente à figura masculina. A questão da submissão feminina ao homem guarda relação com a nossa formação social, homens e mulheres sempre foram diferenciados, seja na forma de tratamento, seja na função que exerciam na sociedade.

Neste sentido a independência da mulher em relação ao homem trouxe muitas mudanças sociais como independência financeira, ausência da mulher dentro de casa cuidando das tarefas do lar e seguindo uma carreira profissional, por exemplo, médica, advogada entre outras, criando uma zona de desconforto na relação familiar. Surgindo o nosso tema de estudo, que teve início em grande parte pela autoridade masculina que perdeu o poder.

De onde vemos que as mulheres em todo mundo, mesmo naqueles ditos democráticos ainda sofrem discriminações de todo tipo. Esse ranço histórico, ainda hoje, leva à violência familiar. Embora a mulher tenha sido incluída na sociedade democrática como uma pessoa com os mesmos direitos do homem, os números mostram que há muita discriminação e, portanto, muita luta pela frente, e assim o estado vem atuando para dar suporte em todos os âmbitos, no setor policial que entra a questão social, psicológica e judicial, com o aporte físico e uma estrutura que propicie condições para que a vítima denuncie as agressões sofridas.

Neste sentido, instaurou-se a Lei 11.340/06 “Maria da Penha” que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal ; e dá outras providências.

A conferência sob direitos humanos (Viena, 1993) reconheceu formalmente a violência contra as mulheres como uma violação contra os direitos humanos. A partir de então os governos dos países membros da ONU e as organizações da sociedade civil têm trabalhado para eliminação desse tipo de violência.

O estado é indispensável para a formação do jurista contemporâneo, universalmente reconhecido como pessoa jurídica, que expressa sua vontade através de determinadas pessoas ou determinados órgãos. Nesse dado é que se apóiam todas as teorias que sustentam a limitação jurídica do poder do Estado, bem como o reconhecimento do Estado como sujeito de direito e de obrigações jurídicas.

E assim ao término conclui-se que a violência doméstica e um tema de suma importância para os operadores do direito, mas sim para todos os envolvidos em nossa sociedade, pois ainda a muitos casos que não fiscalizados ou denunciados e que assim levam a um final muito triste a algumas famílias.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Código penal, Lei Decreto 3.914, de 09 de dezembro de 1941, 23°. São Paulo, 2017.

BRASIL. *Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. 1a edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. (NOVO) Código de Processo Civil. **Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acessado em: 26/03/2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Legislação Penal e Especial**. v. 4, 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio, **Legislação Especial**-12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ANDRADE, Thiago Gomide. **Violência Doméstica: quando o agressor está dentro de casa**. Governo de Brasília. 22 fev. 2013. Disponível em: <<http://www.mulher.df.gov.br/noticias/item/2152-viol%C3%Aancia-dom%C3%A9stica-quando-o-agressor-esta-dentro-de-casa.html>>. Acesso em: 15/02. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. vol. 4. 9. ed. [São Paulo: Saraiva, 2014](#).

LACERDA, Antonio Carlos. **Brasil cria dispositivo de segurança para proteger mulher da violência doméstica**. Pravda.ru. 30 abr. 2013. Disponível em: http://port.pravda.ru/science/30-04-2013/34554-dispositivo_seguranca-0 . Acesso em: 10 abr. 2015.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade civil**. v.4. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.



INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO
EDUCACIONAL DE BAGÉ LTDA.
FACULDADE IDEAU DE BAGÉ



CABRAL, Melissa Karina. **Manual de direitos da mulher**. 1ª.
- SP: Mundi Editora e Distribuidora Ltda - ME, 2008. v. 01.

ed. Leme

<https://jus.com.br/artigos/44816/o-principio-da-persuasao-racional-do-juiz-a-luz-do-novo-codigo-de-processo-civil> Acessado em 30/03/2018.

<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres/>. Acessado em 15/03/2018.

http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8892 Acessado em 18/03/2018.